



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 390/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: Fernando Augusto Faustino Fontes

ASSUNTO: *Solicita iniciativa legislativa com o objectivo de, alterando a Lei n.º 20/97, de 19 de Junho (Contagem especial de tempo de prisão e de clandestinidade por razões políticas para efeitos de pensão de velhice ou de invalidez), torná-la mais justa para todos os cidadãos.*

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 9º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário, Fernando Augusto Faustino Fontes, vem solicitar à Assembleia da República que legisle de modo a alargar o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 20/97, de 19 de Junho, de forma a serem abrangidos pela contagem especial do tempo de prisão e de clandestinidade por razões políticas para efeitos de pensão de velhice ou de invalidez, os interessados que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de Segurança Social, bem como, os interessados que se encontrem abrangidos por sistemas de segurança social de outros Estados.
3. Na sua exposição, o peticionário refere que a Lei n.º 20/97, de 19 de Junho, apenas abrange os cidadãos subscritores da Caixa Geral de Aposentações ou do regime de pensões do sistema público de Segurança Social, o que exclui cidadãos portugueses emigrantes, que nunca estiveram inscritos no sistema de segurança social nacional e que permaneceram, após o 25 de Abril de 1974, nos países de acolhimento; cidadãos que estejam inscritos em outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório; cidadãos que foram incorporados nas Forças Armadas sem antes terem sido inscritos na segurança social pela entidade patronal; e ainda cidadãos que estudavam ou que não trabalhavam e como tal não reuniam requisitos para estarem inscritos num regime de protecção social.
4. No entender do peticionário, o regime existente consubstancia “*uma flagrante injustiça perante cidadãos que também foram vítimas de um regime ditatorial e de uma guerra injusta e (...) de*



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

perseguição policial impeditiva de uma normal actividade profissional e inserção social". No seguimento da pretensão aduzida, o peticionário refere a título de exemplo, que esta situação é em tudo semelhante à que ocorreu com a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro (Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma) que foi alterada pela Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho (Altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma), no sentido de se aplicar aos ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social, nomeadamente, de Estados membros da União Europeia, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional e ainda a ex-combatentes que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social.

5. A matéria objecto da presente petição encontra-se actualmente enquadrada pela já referida Lei n.º 20/97, de 19 de Junho e por mais dois diplomas, que a regulamentam. Por um lado, o Decreto Regulamentar n.º 3/98, de 23 de Fevereiro, que abrange os beneficiários do regime geral da Segurança Social e, por outro lado, o Decreto Regulamentar n.º 7/99, de 20 de Maio, que se refere aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

6. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

Palácio de S. Bento, 30 de Novembro de 2007.

A Técnica Superior,

Maria João Costa